



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS

Sessão de 25 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.552

Recurso nº 83.820 - IRPJ - EX. DE 1975

Recorrente KRUPP - INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Até o período-base relativo ao exercício financeiro de 1976, inclusive, a inexistência de fundos de reserva e de lucros suspensos constituía condição legal para o gozo do benefício. A dispensa desse pressuposto, através de Dec. lei 1.493/76, tem sua aplicação reservada aos prejuízos verificados a partir do período-base referente ao exercício de 1977, por força de disposição expressa contida no art. 12 do citado mandamento legal. Inaplicável à hipótese as normas contidas no art. 106, II, "a" e "b", do CTN, tendo em vista que a exigência era pressuposto para o exercício daquele direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRUPP - INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - (DF), 25 de agosto de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO
JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0610/008.062/77

RECURSO N.º: 83.820

ACÓRDÃO N.º: 101-72.552

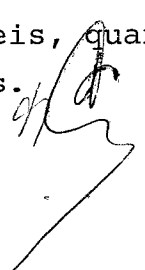
RECORRENTE: KRUPP - INDUSTRIAS MECÂNICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

KRUPP - INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA. sediada em Betim, Minas Gerais, manifesta recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, que manteve o lançamento suplementar contra ela efetuado, por compensação indevida de prejuízos no exercício de 1975, ano-base de 1974, e por doações deduzidas como despesa acima do limite legal.

A autoridade julgadora de primeira instância fundamentou a sua decisão no fato de que a compensação se fizera em desacordo com o art. 225 do RIR/75, 247 do RIR/66, tendo em vista a existência de fundos de reserva superiores ao valor do prejuízo compensado, como demonstra o balanço da empresa (fls. 19), e na ausência de impugnação da glosa relativa à parcela de doações excedentes do limite legal.

O contribuinte recorre a este Conselho apenas da parte da decisão relativa à compensação de prejuízos, sustentando que, em face de modificação da legislação de regência, não subsiste mais o impedimento da compensação de prejuízos fiscais com os lucros tributáveis, quando a empresa possua fundo de reserva ou lucros suspensos.



Entende que, com base no art. 106, Inciso II, letra "a" e "b", do CTN, a lei vigente aplica-se a ato pretérito. Procura enquadrar a sua situação nas hipóteses previstas no dispositivo da lei nacional, ressaltando que o ato ou o lançamento não estaria definitivamente julgado na esfera administrativa e que a hipótese não importa em não pagamento do imposto, já que pretende apenas a compensação de prejuízos. Por derradeiro, transcreve excerto da obra "Direito Tributário Brasileiro", de Aliomar Baleeiro, Edição 1971, páginas 379/380, asseverando aplicar-se ao caso sob julgamento os ensinamentos ali contidos.

É o relatório. *h*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Não procede a pretensão do contribuinte de aplicar, no julgamento de lide pendente, relativa ao exercício de 1975, a legislação posterior que não impede a compensação de prejuízos na hipótese de existência de fundos de reserva ou de lucros suspensos.

A modificação a que alude a pessoa jurídica foi in troduzida na legislação fiscal pelo Dec.lei 1493/76, que não repro duz em seu art. 12 a restrição imposta pelo art. 10 da Lei 154/47. O Dec.lei 1.598/77, ao regular a matéria no seu artigo 64, manteve a nova diretriz estabelecida.

Para aplicar a lei nova à situação pretérita, socor re-se a empresa das disposições do art. 106, inciso II, alíneas "a" e "b", do CTN, "in verbis":

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - ... "omissis" ...
II - tratando-se de ato não definitivamente julga-
do:
a) quando deixe de definí-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qual-
quer exigência de ação ou omissão, desde que não
tenha sido fraudulento e não tenha implicado em fal-
ta de pagamento de tributo;
c) ... "omissis" ...

Do exame do texto legal, infere-se, desde logo, a sua inaplicação ao caso, posto que nos autos não se cuida de punir o contribuinte por infração a dispositivos da legislação tributária que imponha ao contribuinte a prática ou a abstenção de qualquer ato (alínea "a") e também porque do ato praticado resultou diminui ção do imposto a pagar o que representa falta de pagamento de im posto.

A compensação de prejuízos é uma faculdade que a



Acórdão nº 101-72.552

Lei 154/47 institui para possibilitar à pessoa jurídica reduzir dos resultados positivos de um período prejuízos sofridos em exercícios anteriores e, portanto, diz respeito à própria determinação da base de cálculo do imposto. Obviamente o gozo desse benefício estaria sujeito às condições que a lei de regência estabelecesse, pressupostos esses que jamais se poderiam confundir com sanções. Ou o contribuinte atende às condições da lei e usufrui do favor legal, ou não. Aí, não se pode vislumbrar qualquer espécie de sanção que autorize o interessado a invocar a tutela das regras contidas nos citados dispositivos da lei nacional.

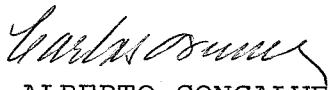
Por outro lado, o lançamento, consoante dispõe o art. 144 do CTN, deve reger-se pela lei vigente à época da ocorrência do fato gerador do imposto, e esta era a Lei 154/47, em cujo art. 10 estava inserta a condição de não possuir a empresa fundos de reserva ou lucros suspensos.

A aplicação da alteração introduzida no instituto está reservada aos prejuízos sofridos pela pessoa jurídica a partir do exercício de 1977, como recomenda expressamente o art. 12 daquele mandamento legal, vazado nos seguintes termos:

"Art. 12. O prejuízo verificado num exercício, a partir do período-base relativo ao exercício de 1977, poderá ser compensado, total ou parcialmente, com lucros contábeis apurados dentro dos 4(quatro) exercícios subsequentes".(grifei).

Assim, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus fundamentos.

Nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR